



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 6ª REGIÃO
Coordenação-Geral Jurídica (PRU6R/CGJ)

RUA PERNAMBUCO, 1025 - SAVASSI, BELO HORIZONTE - MG, CEP 30130-155 - TELEFONE (31) 2126-2707 - PRU6@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO: 6011528-92.2025.4.06.3800

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDA: UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos fatos articulados na inicial, arguindo, para tanto, o seguinte.

1. DOS FATOS

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, objetivando, em caráter antecipado e final, que *“seja determinado à União Federal que supra sua omissão ilícita, promovendo/executando as medidas necessárias à destinação de parcela de multas por infrações ambientais e crimes ambientais para composição do FUNCAP, sem prejuízo de outras fontes.”*

2. Defende o MPF a existência de omissão ilegal em destinar valores arrecadados a título de multas por infrações e crimes ambientais para composição do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), o que impediria a destinação desses recursos para ações de recuperação dos solos impactados pela poluição provocada pelo rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), como também para suporte à produção agrícola familiar afetada e para adoção de medidas de hábeis à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, em desobediência ao artigo 8º, III e § 1º, da Lei nº 12.340/2010.

3. Alega que, apesar da vigência do artigo 9º, II-A, da Lei nº 12.340/2010, determinando que parcela das multas ambientais compoñham o FUNCAP, a Requerida não assegurou a destinação dessa verba para sua composição, não tendo promovido a especificação de receitas financeiras no orçamento de 2024, nem publicado a regulamentação exigida pelo § 3º do artigo 9º do diploma legal.

4. Conforme se verá a seguir, improcedem totalmente os pedidos.

2. DO DIREITO

2.1 Preliminarmente. Inépcia da petição inicial: falta de valor da causa

5. A petição inicial (evento 1) não contém informação do valor estipulado para a presente causa, portanto desatendendo os artigos 291^[1] e 319^[2] do Código de Processo Civil, do que deve resultar a decretação da sua inépcia. Neste sentido:

Agravo regimental em reclamação. **Ausência de indicação do valor da causa. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.** Agravo regimental não provido. 1. A inexistência de conteúdo econômico do pedido formulado na ação não exime a parte do encargo de atribuir valor à causa (art. 291 do CPC/15). 2. Agravo regimental não provido. (STF, Rcl 43398 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 10-08-2022 PUBLIC 12-08-2022)

6. Requer seja extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual.

2.2 Preliminarmente. Do litisconsórcio passivo necessário e da falta de interesse processual

7. Como já relatado, o Requerente pretende que a UNIÃO proceda a uma realocação de recursos oriundos da arrecadação de multas ambientais federais (administrativas e criminais) para abastecimento do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

8. Todavia, conforme esclarecido pela Casa Civil da Presidência da República na Nota Informa nº 1/2025/SAED/SAG/CC/PR (já juntada no evento 9, OUT3):

6. No âmbito das Leis Orçamentárias Anuais da União, tendo como referência os exercícios financeiros de 2023 e 2024, **os recursos de pagamento de multas administrativas e judiciais por danos ambientais** (naturezas de receita 19110611 e 19110621) foram direcionados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, **ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.**

9. O mesmo se tem na LOA/2025 recentíssimamente aprovada (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), em prol do IBAMA e do ICMBio, conforme **página do Orçamento 2025** disponibilizada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento^[3].

10. Uma vez cristalizada em lei a alocação dos recursos em prol do funcionamento do IBAMA e do ICMBio, tem-se que a pretensão veiculada interfere na situação jurídica de tais entes da Administração Indireta, cujos interesses jurídicos (e não meramente econômicos), em caso de acatamento dos pedidos, serão atingidos.

11. Ora, já se assentou outrora que ***“a eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário”*** (STJ, REsp 1.159.791/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 25.02.2011).

12. A sentença eventualmente proferida sem a formação de litisconsórcio necessário - o que se tem na espécie - é ineficaz, tanto para a parte que não compõe o processo, quanto para a que o integrou. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery^[4] lecionam:

13. Eficácia da sentença. Caso se trate de *litisconsórcio necessário* (simples ou unitário), todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (*inutiliter data*), isto é, não produz nenhum efeito, nem para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte. A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária a sua retirada do mundo jurídico. Em sentido semelhante, pela desnecessidade de desconstituição por ação rescisória, sob fundamento da inexistência dessa sentença: Alvim Wambier. *Nulidades*, pp. 276 e 366. (acrescentei destaque em sublinhado)

13. Como o Requerente não tem interesse em obter sentença ineficaz, falta-lhe interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

2.3 Mérito. Da improcedência dos pedidos.

14. Não se faz necessária maior elocubração para divisar a total improcedência da demanda, uma vez evidenciado que se pede do Poder Judiciário a imposição de priorização orçamentária que pressupõe um juízo do mais alto nível de discricionariedade - o político - situando impropriamente aquele, a um só turno, como Legislador e Administrador Positivos.

15. Conforme esclarecido pela Casa Civil da Presidência da República na já referida Nota Informativa:

5. Do inciso II-A do art. 9º acima, constata-se que **o legislador não definiu a parcela dos recursos advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais a ser revertida ao Funcap, conferindo ao Poder Executivo federal a discricionariedade para a alocação dos recursos das multas ambientais no referido fundo**. Em outras palavras, as receitas previstas no art. 9º acima são possíveis fontes de recursos para o Funcap, e não uma obrigação de aporte ou de execução de recursos. Ao estabelecer uma possível fonte para uma despesa o Congresso Nacional não criou todas as condições necessárias e suficientes para transformar uma receita em despesa. (acrescentei destaques em sublinhado)

16. Como a Casa Civil deixa claro, o que a Lei de criação do FUNCAP estatuiu **foi a possibilidade - e não a obrigação - de se o equipar com recursos advindos de recolhimentos de multas por crimes e infrações ambientais**.

17. E a arremetida de verba para compor o FUNCAP, com atropelo do devido processo orçamentário, não se daria por *fiat lux*, antes demandando um dramático juízo de realocação altamente detrimetoso de outras ações de recuperação ambiental (financiadas pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA) e também do próprio exercício do poder de polícia administrativo ambiental no âmbito federal (a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação Ambiental - ICMBio), entre outras funções de tais entidades.

18. Isto porque, conforme já referido, esclarece a Casa Civil em anexo:

6. No âmbito das Leis Orçamentárias Anuais da União, tendo como referência os exercícios financeiros de 2023 e 2024, os recursos de pagamento de multas administrativas e judiciais por danos ambientais (naturezas de receita 19110611 e 19110621) foram direcionados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
(...)

10. Ademais, é importante registrar que eventual realização de despesas com os desastres de Mariana e Brumadinho com recursos das multas por crimes e infrações ambientais, necessariamente acarretaria a redução, no mesmo valor, de outras despesas do orçamento da União. Isto decorre do limite de despesas estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável, também conhecido por “Novo Arcabouço Fiscal”). De acordo com esse limite de despesas, **qualquer aumento de despesa primária a ser absorvido pelo limite de despesa do orçamento da União teria, necessariamente, de ser compensado pela redução de outro dispêndio, no mesmo valor.** (acrescentei destaque em sublinhado)

19. (Perceba-se que o efeito de **desfalar justamente as entidades produtoras de grande parte da arrecadação** que o MPF quer alocar implica - escusada a coloquialidade da metáfora - ver o microsistema de defesa do meio ambiente **cerrar o galho em que se encontra sentado**. A proposta da presente demanda não resiste, pois, a um saudável exercício de **prognose**, assim entendido o sopesamento das consequências práticas da providência pedida, imposto pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.)

20. Não demonstrada a irrazoabilidade da escolha administrativa num cenário de múltiplas necessidades e finitude de recursos, não há razões para revogar uma opção legítima - e o termo é mesmo **revogar**, porquanto se trataria de substituir a opção feita pelo Legislador/Administrador por outra traçada segundo critérios de conveniência e oportunidade do Requerente.

21. Que o mesmo é dizer: a decisão técnico-política de alocar as verbas advindas da arrecadação de multas ambientais federais ao financiamento dos próprios IBAMA e do ICMBio, além do FNMA, é insindivisível pelo Poder Judiciário, sob pena de se o situar inconstitucionalmente como **Legislador e Administrador Positivo**, revisor de opções discricionárias.

22. Por outro lado, não há qualquer desatendimento ou omissão do Poder Público no mister de promover ações de reparação e compensação dos prejuízos causados pelos desastres de Fundão, em Mariana/MG e da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, aí incluídas as ações de recuperação de solos e de suporte à produção agrícola familiar afetada e à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes.

23. Isto porque tais ações têm regramento próprio, respectivamente, no "[Acordo do Rio Doce](#)" e no [Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA/Córrego do Feijão](#), os quais regulam as ações reparatórias que competem às Sociedades Empresárias causadoras dos desastres, bem como as compensações que competem aos Poderes Públicos das três esferas federativas envolvidas, **mas com recursos daquelas (sociedades)**, destarte se adstringindo da forma mais precisa possível ao **princípio do poluidor-pagador**.

24. Conforme esclarece mais uma vez a Casa Civil acerca do acordo (repactuação) do Rio Doce:

8. Se por um lado os recursos decorrentes do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais não têm sido aportados no Funcap, por outro, as populações atingidas pelos desastres com barragens de Mariana e Brumadinho têm obtido reparações e compensações mediante ações financiadas por outros recursos. Como será visto mais à frente nesta nota informativa, em 2021 e 2024 foram celebrados, respectivamente, os acordos judiciais de Brumadinho e Mariana. Tais acordos envolveram o Poder Público e as empresas responsabilizadas pelos desastres. Os acordos somaram, respectivamente, R\$ 37,7 bilhões e R\$ 170,0 bilhões, recursos esses que serão dispendidos em ações de reparação dos danos e de compensação para as populações atingidas.

9. Em outros termos, no caso em tela, para o Governo Federal, a melhor alocação de recursos visando ao interesse público ocorre quando se destina a receita das multas por crimes e infrações ambientais para custear políticas públicas implementadas pelas unidades do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima mencionadas acima, considerando que as ações de reparação e compensação pelos desastres das barragens de Mariana e Brumadinho já têm sido financiadas pelos recursos dos supracitados Acordos Judiciais.

(...)

11. Tendo isso em vista, vale mencionar abaixo as políticas públicas que estão sendo implementadas mediante recursos dos Acordos Judiciais de Mariana e Brumadinho mais

relacionadas com a demanda constante da ação civil pública nº 6011528-92.2025.4.06.3800.

12. O Novo Acordo de Mariana/MG foi mediado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF 6). A mesa de negociação era formada por empresas responsáveis pelo rompimento e órgãos públicos: Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

13. Após longo processo de negociação entre as partes, em 25 de outubro de 2024 foi firmado o novo Acordo, o qual foi homologado 05 de dezembro de 2024 pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 13.157/DF.

14. No âmbito do Novo Acordo, que envolvem recursos estimados em R\$ 170,0 bilhões, há previsão de diversas ações que beneficiam direta e indiretamente os agricultores familiares, sob responsabilidade das empresas causadoras do desastre, na forma de medidas reparatórias, ou ao encargo dos entes federativos, na forma de medidas compensatórias.

15. Do total de R\$ 170,0 bilhões, R\$ 100,0 bilhões serão repassados aos entes públicos União, estados de Minas Gerais e Espírito Santo e municípios que aderirem ao acordo para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, incluindo programas de transferência de renda. Outros R\$ 32 bilhões serão direcionados para recuperação de áreas degradadas, remoção de sedimentos, reassentamento de comunidades e pagamento de indenizações às pessoas atingidas, que serão realizados pela Samarco. Os R\$ 38 bilhões restantes são recursos já pagos e/ou despendidos pela Fundação RENOVA e/ou Samarco com a execução de programas ou medidas socioambientais ou socioeconômicas desde a data do rompimento da barragem até a data de assinatura desse Acordo.

16. Entre as medidas reparatórias que permanecem com as empresas responsáveis, destaca-se a recomposição de áreas de preservação permanente, o gerenciamento de áreas potencialmente contaminadas e a remoção de rejeitos da UHE Risoleta Neves. A recuperação ambiental é fundamental para a o restabelecimento das condições do solo.

17. Outra medida sob responsabilidade das empresas é a implementação de um programa indenizatório definitivo, de adesão voluntária, com recorte específico para agricultores familiares. Os agricultores elegíveis que optarem pela indenização farão jus ao valor individual de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

18. Na mesma área geográfica de abrangência do programa indenizatório e em linha com a recuperação ambiental, os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo comprometeram-se a implementar o Programa de Resposta a Enchentes e Recuperação Ambiental e Produtiva das Margens do Rio Doce, no valor de R\$ 2,0 bilhões (dois bilhões de reais). Trata-se de recursos voltados a: remoção e transporte de lama/sedimentos; assistência técnica e extensão rural; soluções alternativas individuais para abastecimento de água e fornecimento de sistemas de energia solar, além de investimento em pesquisas e capacitações sobre recuperação produtiva e preservação ambiental.

19. Sob responsabilidade da União, o Acordo criou o Programa de Transferência de Renda (PTR), com recorte específico aos agricultores familiares. O PTR consta de quarenta e oito pagamentos assistenciais mensais individuais de 1,5 salário-mínimo mensal, sendo os doze últimos meses com redução gradual do pagamento. O valor total do PTR, que beneficia também pescadores profissionais artesanais, é de R\$ 3,75 bilhões (três bilhões e setecentos e cinquenta milhões de reais).

20. Ainda sob gestão da União, o Acordo criou o Programa de Incentivo à Educação, à Ciência, Tecnologia e Inovação, à Produção e de Retomada Econômica (PRE), “com o objetivo de contribuir para a dinamização socioeconômica e produtiva, bem como de fomentar a educação, a ciência e a inovação”. Especificamente, criou no PRE o denominado Eixo de Fomento às Cadeias Produtivas Agropecuárias e Florestais (Eixo-Rural), no valor de R\$ 2,5 bilhões, que será baseado na seleção de projetos para: produção de alimentos saudáveis; tecnologias sociais de superação da pobreza mediante implantação de infraestrutura no campo; ações de quitação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) dos produtores inadimplentes; estruturação de central de abastecimento e comercialização da agricultura familiar; entre outros. A gestão do Eixo-Rural caberá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) em conjunto com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

21. A expectativa do Acordo Judicial de Mariana é que todos esses programas e ações, conjuntamente, constituam medidas para consolidação da retomada das atividades produtivas ou econômicas e do exercício de atividade profissional, para a recuperação dos modos de vida anteriores ao rompimento ou o exercício de novas atividades produtivas na Tegião.

22. Ainda no âmbito do Acordo de Mariana, em 18 de março de 2025, foi editado o Decreto Presidencial nº 12.412/2025, o qual dispõe sobre a governança dos recursos financeiros sob gestão do Poder Executivo federal para a supervisão das medidas reparatórias e para a execução das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, nos termos do Acordo Judicial de Mariana. Os recursos destinados aos projetos, às ações e às medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental sob gestão do Poder Executivo federal serão aportados no denominado "Fundo Rio Doce", que será gerido e administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

23. O Decreto nº 12.412/2025 disciplina o funcionamento e a gestão do Fundo Rio Doce, a destinação dos recursos em conformidade com o Acordo Judicial de Mariana, a governança das ações federais, entre outras medidas necessárias à execução das despesas do Fundo. (destaques acrescentados em sublinhado)

25. Cabe acrescentar o seguinte. A decisão da Presidência do STF que homologou o acordo de repactuação promoveu a *"delegação do monitoramento de sua execução à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 6ª Região"*.

26. Este procedimento, cujos autos principais tomaram o nº 6009920-47.2024.4.06.0000 no sistema EPROC, corre sob a presidência do Exmo. Desembargador Federal EDILSON VITORELLI; em 19/03/2025 foi realizada a "III Audiência de Monitoramento e Supervisão do acordo de Repactuação do Rio Doce", com sucessivas apresentações das ações promovidas e pendentes de cada participante, e nos termos do despacho do evento 45 daqueles autos, foi marcada nova audiência para o dia 21/05/2025, a *"última antes da apresentação do I Relatório de Monitoramento ao Supremo Tribunal Federal"*.

27. O MPF, signatário do acordo juntamente com as demais Instituições de Justiça (Ministérios Públicos estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo e Defensorias Públicas congêneres), atua com extremo zelo pelo cumprimento estrito do acordo, ou seja, pelo desempenho de sua plêiade de medidas reparatórias e compensatórias, entre tais as de recuperação de solos e suporte à produção agrícola familiar afetada.

28. Causa estranheza, portanto, a constatação de que a presente ação parece ter sido movida em **aparente dissintonia** do que acordado e defendido pelo próprio MPF no âmbito da execução do Acordo (de repactuação) do Rio Doce.

29. Noutro diapasão, acerca do acordo de Brumadinho/MG:

24. Por sua vez, no que se refere ao desastre da barragem de Brumadinho, o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) assinaram com a Vale S.A., em 4 de fevereiro de 2021, o Acordo Judicial de Reparação, sob mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O Acordo Judicial, no valor de R\$ 37,7 bilhões, visa reparar os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho (a íntegra do Acordo pode ser obtida em: <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>).

25. O Acordo Judicial de Reparação foi construído basicamente em quatro partes, chamadas de Anexos. São eles:

- Anexo I - Programa de Reparação Socioeconômica
- Anexo II - Programa de Reparação Socioambiental
- Anexo III - Programa de Mobilidade
- Anexo IV - Programa de Fortalecimento do Serviço Público.

26. Entre as iniciativas presentes no Acordo Judicial de Brumadinho mais relacionadas com a demanda constante da ação civil pública nº 6011528-92.2025.4.06.3800, destacamos:

- Projetos de demandas das comunidades atingidas, com valor total de R\$ 3,0 bilhões, sendo que R\$ 1,0 bilhão será reservado para iniciativas de crédito e microcrédito (fundos de financiamento, garantidores e equalizadores para diversificação econômica, agropecuária e agroindustrial) para as pessoas atingidas;
- Programa de Transferência de Renda (PTR) à população atingida, com valor estimado de R\$ 4,4 bilhões; e
- Recuperação socioambiental: iniciativa a cargo da Vale S.A., sem teto financeiro, mas com valor inicial estimado em R\$ 5,0 bilhões. São contempladas as áreas onde foram encontrados danos ambientais causados pelo rompimento da barragem. Envolvem ações de manejo de rejeitos, obras, ações de recuperação da fauna e da flora e de retirada de peixes. (destaques acrescentados em sublinhado)

30. Em suma, **não há qualquer omissão no desenvolvimento de ações de reparação ambiental dos desastres de Mariana/MG e Brumadinho/MG**, notadamente no que diz respeito a ações de recuperação do meio ambiente, o solo impactado inclusive, bem como de indenização de agricultores familiar (inclusive povos tradicionais) e de promoção da agricultura familiar.

31. Inexistente qualquer controvérsia quanto à necessidade e o efetivo desempenho das ações preconizadas pelo MPF na petição inicial, não cabe ao Poder Judiciário impor a forma, o modo específico de os realizar. Neste sentido, o Ministro ROBERTO BARROSO, no voto condutor do julgamento do RE 684612^[5], consignou o preciso entendimento de que

cabe ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, **mas não o modo como ela deverá ser alcançada. Estabelecida a meta a ser cumprida, diversos são os meios com os quais se pode implementá-la, cabendo ao administrador optar por aquele que considera mais pertinente e eficaz.** Trata-se de um modelo “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas, no qual, apesar de indicar o resultado a ser produzido, **o Judiciário não fixa analiticamente todos os atos que devem ser praticados pelo Poder Público, preservando, assim, o espaço de discricionariedade do mérito administrativo.** (acrescentei destaques em negrito)

32. Não é outro, aliás, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO^[6], senão confira-se:

O relevo modesto da inconstitucionalidade por omissão prova as dificuldades do controlo de políticas públicas. Estas reconduzem-se fundamentalmente a um conjunto de decisões e ações adoptadas pelo Governo para influir sobre um determinado problema. **Os juízes não se podem transformar em conformadores sociais, nem é possível, em termos democráticos processuais, obrigar jurisdicionalmente os órgãos políticos a cumprir um determinado programa de acção.** Pode censurar-se, através do controlo da constitucionalidade, actos normativos densificadores de uma política de sinal contrário à fixada nas normas-tarefa da Constituição. **Mas a política deliberativa sobre as políticas da República pertence à política e não à justiça.** (acrescentei destaques em negrito)

33. Convém, ainda, trazer à baila a lição constante da decisão monocrática do Min. AYRES BRITTO no RE 590.664 (Dje de 1º/2/2012), segundo a qual

a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça vem admitindo, em determinados casos, o controle judicial da omissão do Estado na implantação de políticas públicas indispensáveis à efetivação de direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República. **Essa intervenção, porém, ocorre em caráter excepcional. Se a violação a direitos individuais e coletivos não está manifesta e aferível de pronto, não cabe ao magistrado interferir nas opções ínsitas à discricionariedade administrativa.** (destaques acrescentados)

34. Ainda no sentido do que se veio de defender:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. **Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes.** Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 636686 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1. **O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF).** 2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional. 3. **Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração.** 4. **AO Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas.** 5. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no REsp 261144/SP, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 10/03/2003 p. 143)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. AQUISIÇÃO DE ÁREA PARA MORADIA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPEDIMENTO. 1. **O MPF não pode pautar as ações administrativas do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade sobre a destinação do orçamento público.** 2. Reforma da sentença para julgar improcedente a demanda. (TRF4, AC 5039462-47.2012.4.04.7100, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 03/04/2019)

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – **Ação civil pública – Pretensão de determinar realização de obras de conservação e manutenção de duas estradas vicinais** - Sentença de procedência para condenar a ré, ora apelante, a executar tais obrigações de fazer – Inadmissibilidade – **Questão que se insere na discricionariedade técnica da Administração – Inobservância do princípio da separação dos poderes – Ausência de situação excepcional a autorizar a intervenção do Judiciário em políticas públicas – Necessidade de observância de autorizações e dotações orçamentárias** – Precedentes desta Corte. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. (TJSP - ApCiv 1015572-53.2019.8.26.0344 - 1ª Câmara de Direito Público - j. 5/11/2020 - julgado por Vicente de Abreu Amadei - DJe 5/11/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - PRECARIÉDADA DO ESTABELECIMENTO PENAL - PERTINÊNCIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS - RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PREVALÊNCIA - PROCEDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO - **CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO DA CADEIA PÚBLICA - DISCRICIONARIEDADE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** O Poder Judiciário, no citado âmbito da sua missão constitucional, pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de medida que garanta o direito constitucional à integridade física e psíquica do preso, e ainda o princípio fundamental da dignidade humana. Verificada a situação precária de funcionamento e segurança do estabelecimento prisional, que compromete a integridade física e psíquica dos detentos, além de colocar em risco os servidores públicos e a população em geral, acertada a decisão que interditou a cadeia pública e determinou a remoção dos presos. A determinação de transferência dos presos para outros estabelecimento penais nada mais é que a efetivação da medida de interdição. Por outro lado, **em sede de ação civil pública, não se poderia acolher a pretensão autora, determinando o Poder Judiciário ao Administrador Público estadual "construção de um novo prédio da Cadeia Pública de Galiléia em local adequado e fora da cidade", sob pena de ingerência indevida da função administrativa, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.** (TJMG - ApCiv 1.0273.11.000535-5/001 - 1ª Câmara Cível - j. 30/4/2013 - julgado por Armando Freire - DJe 9/5/2013)

35. E a título de evidenciar que a questão da alocação de recursos públicos pertence à **seara da política**, refere-se a informação, oriunda da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (SEDEC/MIDR) e já juntada aos autos (evento 9, OUT4), de *"que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 580, de 2019, que visa destinar percentual da arrecadação de loterias para o Funcap."*

36. Em suma, a substituição das opções legislativas e administrativas por agente estatal desprovido de **legitimidade democrática** também constitui afronta à **soberania popular** consagrada no **art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República**.

3. CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, requer a UNIÃO **i)** seja reconhecida a inépcia da petição inicial, à míngua de valor da causa, **ii)** seja reconhecida a falta de interesse processual à míngua da formação do litisconsórcio passivo necessário; **iii)** no mérito, em caráter subsidiário, seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

38. Protesta pela consideração da prova documental já juntada.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de abril de 2025.

MARCOS DUPIN COUTINHO

Coordenador-Geral Jurídico

Advogado da União

Notas

1. [^] - "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ***ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.***"
2. [^] - "Art. 319. A petição inicial indicará: (...) V - ***o valor da causa;*** (...)"
3. [^] - Vide "Volume 1", p. 54, código 1052 (entidades 44.201 e 44.207, respectivamente), receita 1.9.1.1.06.1.1, consulta em 22/04/2025.
4. [^] - NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. ***Código de Processo Civil Comentado***. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 276.
5. [^] - ***Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para***

que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, **respeitado o espaço de discricionariedade do administrador**. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. **Fixação das seguintes teses de julgamento:** “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A **decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado**; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”. (RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023)

6. [^] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 946.